



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 475931/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2570/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Taxa de administração. Regime próprio de Previdência. Leis 9717/98 e 10887/04. Base de Cálculo prevista em Portaria 402/08 do MPS.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro (IPRERINE), Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, que deseja saber acerca da base de cálculo da taxa de administração devida às entidades gestoras de regime próprio de previdência (RPPS).

A consulta apresenta contornos concretos, sendo que o consulente detalha a situação própria. Todavia, o feito deve ser respondido em tese, nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento interno.

A jurisprudência acostada pela CJB não está correlacionada ao caso presente.

A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico, assim resumido pela DCM: *“a base de cálculo da taxa de administração corresponde efetivamente ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, incluindo também as parcelas que compõem a folha de pagamento dos segurados inativos e pensionistas. Ao final, o parecer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informa que a conclusão encontra precedente em julgamento do TCE/MT, cuja cópia traz aos autos.”

Ainda, segundo a Diretoria de Contas Municipais que examinou a consulta, a Lei n.º 9.717/98 possui previsão da taxa de administração destinada às entidades gestoras de regimes próprios de previdência. Adiante, a DCM informa que a figura foi delineada pelo art. 15 da Portaria n.º 402/2008 do MPS, que determinou a destinação da taxa “exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”.

A DCM fez a diferenciação entre a base de cálculo e alíquota. A contribuição previdenciária incidiria sobre as parcelas remuneratórias permanentes dos servidores vinculados ao RPPS, restando excluídas verbas transitórias e as indenizatórias. Já a taxa de administração, consideraria toda a remuneração auferida pelos servidores (inclusive os aposentados e os pensionistas), independentemente de sua natureza.

Desta feita, a Diretoria instrutora concluiu que a taxa de administração deve ser fixada pela legislação do ente federado, com o objetivo de cobrir as despesas da unidade gestora do regime de previdência. Sendo que não haveria limite mínimo e o percentual dependeria da necessidade do próprio regime. A DCM sugeriu o caso do PARANAPREVIDENCIA, que não fixou a referida taxa, por ser autossuficiente. Lembrou que as demais condições encontram-se na Portaria 402/08, art. 15, do MPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a resposta da DCM, por entender correta a interpretação dada aos dispositivos legais.

Voto

A alíquota da taxa de administração tem regulamentação própria, via Portaria 402/08, do MPS, cujo artigo 15 determina sua fixação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

A Diretoria de Contas Municipais deslindou completamente a matéria em sua Instrução 1346/12 e na sua conclusão que segue.

“...o assunto mais relevante no tema talvez seja a alíquota da taxa de administração, e não a sua base de cálculo, que parece ser ampla o suficiente para o financiamento das atividades da entidade gestora do RPPS.

Por isso, é preciso ressaltar que a alíquota da taxa de administração deve ser fixada pela legislação do ente federativo apenas na medida necessária para cobrir as despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Ou seja, embora haja para a fixação da alíquota um limite máximo de 2% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, não há um limite mínimo. O percentual a ser fixado, assim, dependerá da efetiva necessidade da unidade gestora. É possível, inclusive, cogitar da não fixação da taxa, caso o órgão ou instituição responsável RPPS seja autossuficiente – isso ocorreu, por exemplo, com o Paraná Previdência. Ressalte-se, por fim, que todas as demais condições do art. 15 da Portaria n.º 402/2008 do MPS deverão ser respeitadas”

Assim, o **VOTO** é para que se responda ao questionado, em tese, nos exatos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de nº1346/12, seguida pelo Parecer do Ministério Público 9894/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder o questionado, nos exatos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de nº1346/12, seguida pelo Parecer do Ministério Público 9894/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente